

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2006, que *Modifica o art. 57 da Constituição Federal, (dispõe sobre o período da sessão legislativa e sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional).*

**RELATOR: Senador JOÃO BATISTA MOTTA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2006, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 57 da Constituição Federal. As alterações propostas são as que passamos a relatar. Inicialmente, altera-se o *caput* do art. 57 para estabelecer que a sessão legislativa ordinária anual realizar-se-á de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (atualmente realiza-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro).

A seguir procede-se a uma pequena alteração de redação no § 4º do artigo em questão para que o período de mandato das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado seja grafado também com o algarismo (2 anos). Hoje, a redação é apenas por extenso (dois anos).

Altera-se, também, o inciso II do § 6º do mesmo art. 57 para se estabelecer que a convocação extraordinária do Congresso Nacional pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, requer a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional (hoje não há essa exigência).

Por fim, altera-se o § 7º do artigo de que se cuida, para, primeiro, se deixar expresso, nesse parágrafo, que na sessão legislativa extraordinária o Congresso Nacional deliberará também, automaticamente, sobre as medidas provisórias em vigor na data da convocação, conforme já previsto hoje no § 8º do mesmo art. 57.

Além disso, também no texto proposto para o § 7º, ora relatado, veda-se o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Cumpre, finalmente, registrar que o Senador ARTHUR VIRGÍLIO apresentou Emenda alterando o § 2º do mesmo art. 57, para estabelecer que a sessão legislativa ordinária, além de não ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, como já hoje consta da Lei Maior, também não será encerrada sem a aprovação da lei orçamentária anual.

## II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a proposição.

No que diz respeito à constitucionalidade, parece-nos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, entendemos que nenhuma delas se aplica ao caso que aqui estudamos. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa.

Outrossim, não vislumbramos vício de juridicidade ou de regimentalidade que possa impedir o livre curso da iniciativa.

Quanto ao mérito, somos da opinião que a presente proposta de emenda à Constituição deve ser acolhida. Deveras, não é de hoje que o Congresso Nacional discute a necessidade de reduzir os seus períodos de recesso.

Também não é de hoje que a sociedade civil, a opinião pública requerem tal redução.

Assim, estamos de acordo com a redução de trinta dias para treze dias do recesso chamado de ‘recesso do meio do ano’, que ocorre no mês de junho e com a redução de sessenta e um dias para quarenta e um dias do assim chamado ‘recesso de fim de ano’ do Congresso Nacional.

Por outro lado, também é pertinente submeter à aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas a convocação extraordinária do Congresso Nacional, sob o fundamento de urgência ou interesse público relevante, tenha tal fundamento origem no Poder Executivo ou no próprio Congresso. Ninguém melhor do que a maioria absoluta dos representantes do Povo e dos Estados da Federação para julgar se tal ou qual matéria requer efetivamente apreciação urgente ou se está realmente revestida de interesse público relevante.

Finalmente, também em boa hora devemos vedar, na Constituição, o pagamento de remunerações adicionais sob o fundamento suspeito de indenização por gastos extraordinários. Tais indenizações surgiram em outra época, quando talvez encontrassem suporte fático na realidade. Mas nos dias que correm servem mais é para cobrir de suspeita e desconfiança a todos nós, Congressistas, além de manchar e menoscabar as reais necessidades de uma convocação extraordinária.

Quanto à Emenda do Senador ARTHUR VIRGÍLIO - não obstante o seu mérito inegável - pois estabelece que a sessão legislativa não será encerrada antes de o Congresso Nacional aprovar o projeto de lei do orçamento anual - entendemos que não devemos aprová-la neste momento, pela seguinte razão.

Ocorre que o texto da Emenda não poderá ser promulgado imediatamente, pois terá que retornar à Câmara dos Deputados, para apreciação, como prevê o art. 60, § 2º, da Constituição Federal.

E a nossa intenção, neste momento, é promulgar o mais breve possível as alterações que estão contidas na PEC em tela.

Só por esta razão é que não estamos acolhendo a Emenda do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, que, repetimos, merece todos os encômios quanto ao seu mérito.

### **III – VOTO**

Em face do disposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2006 e, no mérito, pela sua aprovação, com rejeição da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2006.

, Presidente

, Relator